



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009953-82.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante SILVIA REGINA CIPRIANO FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009953-82.2024.8.26.0566

Apelante: Silvia Regina Cipriano Ferraz

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 7143

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifa de registro de contrato. Abusividade não reconhecida, pois comprovada a efetiva prestação do serviço. Inexistência de cobrança da tarifa de avaliação do bem e do prêmio do seguro. **Recurso não provido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela a autora porque ilegal a cobrança das tarifas de cadastro, registro e avaliação e do prêmio do seguro, configurada venda casada, cabendo recálculo das prestações.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Quanto à tarifa de cadastro (R\$ 1.600,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*". No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa, inexistindo nos autos comprovação de abusividade do valor cobrado em comparação com os parâmetros de mercado.

No tocante à tarifa de registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.578.553/SP, decidiu o seguinte: "(...) 2. *TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso, está provado o registro do contrato (fls. 152/3), não havendo onerosidade excessiva na respectiva tarifa (R\$ 154,14).

Ressalte-se que, em análise do contrato de fls. 138/141 e 150, inexistente a cobrança da tarifa de avaliação do bem e do prêmio de seguro, ficando prejudicadas tais matérias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO
Relator